

PARECER Nº 7, DE 2017. - C C J

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 77/2017** que “Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado Chico Vigilante e outros.

Relatoria: Dep. Professor Reginaldo Veras.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 77/2017, de autoria parlamentar, que visa alterar os artigos 31 e 32 da Lei Orgânica do Distrito Federal para adequar as atividades complementares ao exercício da administração tributária distrital.

A Proposta foi lida em Plenário em 17 de maio de 2017 e veio à Comissão de Constituição e Justiça para exame de sua admissibilidade técnico-jurídica.

II – DO VOTO

Cabe a esta Comissão a análise técnico-jurídica sobre a admissibilidade da proposição em tela, que visa contemplar na Constituição distrital os servidores da Carreira de Gestão Fazendária dentro da Seção que versa sobre a Administração Tributária.

A PELO em tela quer acrescentar nos artigos 31 e 32 da Lei Orgânica do DF, na seção relativa à administração tributária distrital, a carreira de gestão fazendária, ao lado da carreira de auditoria tributária.

Como se sabe, o Estado precisa promover ajustes normativos na Carreira Gestão Fazendária, pois em outros Entes Federativos esse processo já se



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



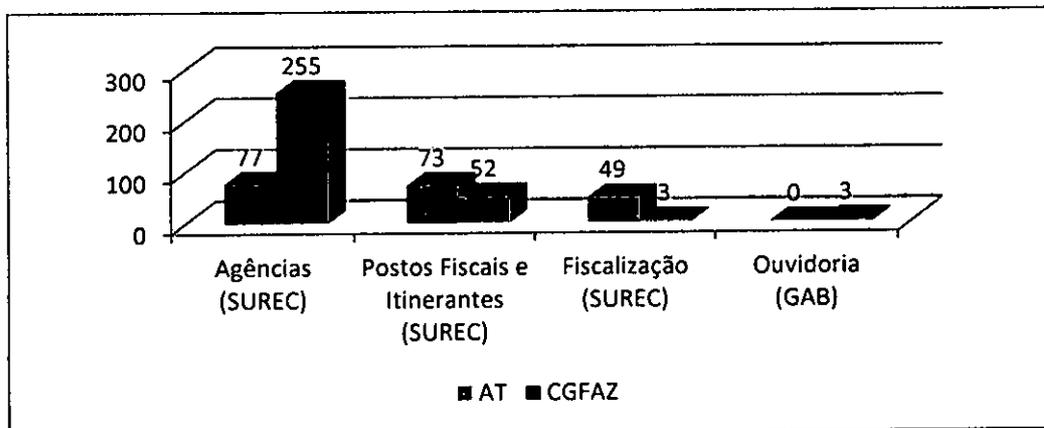
encontra bastante disseminado e consolidado, no firme propósito à observância dos princípios da capacidade contributiva; da igualdade; do bom combate a concorrência desleal, à sonegação e aos crimes contra a ordem tributária. O ajuste crucial para alcance dos objetivos apresentados é a aprovação da PELO 77/2017.

Como se sabe, a carreira fiscal tem um tratamento diferenciado pela Constituição Federal e merece atenção legislativa. No caso da carreira de gestão fazendária, analisando o portal da transparência, infere-se que o quantitativo dos servidores da Carreira Gestão Fazendária dentro da Secretaria de Estado de Fazenda do DF são 634 servidores na ativa dos 1302, ou seja, 49% do efetivo, como se infere da tabela abaixo.

Tabela 1

Auditor controle interno - ACI	153	12%
Auditor-fiscal da Receita - AUF	469	36 %
Comissionados sem vínculo	20	1%
Gestão Fazendária - GF	634	49%
Políticas Públicas e Gestão Governamental – PPGG	26	2%
Total Geral	1302	100%

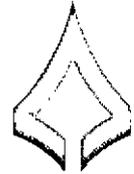
A Carreira Gestão Fazendária – CGFAZ ocupa um papel de suma importância no Fisco do DF. Dos 332 servidores nas agências da receita, 255 são CGFAZ e 77 da Carreira de Auditoria Tributária – AT, ou seja 77% do efetivo.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Em face dessas informações, infere-se que a Carreira Gestão Fazendária tem sua força de trabalho diretamente relacionada com a eficiência e eficácia no incremento da receita do Estado, na administração tributária.

É preciso, pois, que sejam reconhecidas a tais agentes as garantias institucionais da administração tributária, nos termos do que preconiza o art. 37 da CF:

(...) XVIII - a administração fazendária e seus **servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (grifo nosso) (...)

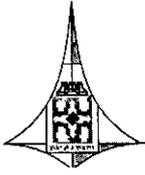
(...) XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, **exercida por servidores de carreiras específicas**, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (...) grifamos.

Ora, a carreira fiscal no DF tem sido enfraquecida com a falta de concurso público e de reconhecimento de garantias aos agentes fiscais, sendo que, na prática, algumas atividades fiscais têm sido atribuídos aos servidores da Carreira de Gestão Fiscal, sem as garantias exigidas pela Constituição Federal, como: O esclarecimento da situação do contribuinte; A apreciação de requerimentos administrativos; Expedição de atos normativos (art. 100, I, CTN); A definição do domicílio tributário (art. 127, § 2º CTN); apreciação de pedidos de parcelamento e moratória (art. 152, II, CTN); atos preparatórios às ações fiscais.

Tais atividades Complementares no âmbito da Administração Tributária se inserem nas atividades-fins do Fisco, com o objetivo de alcançar as metas de arrecadação, no intuito de atender as demandas da sociedade, e, portanto, devem ser tidas como atividades de Administração Tributária na Lei Orgânica do DF.

A matéria se insere na competência legislativa do Distrito Federal, não havendo inconstitucionalidade formal orgânica. Ademais, a presente proposição é uma Proposta de Emenda à Lei Orgânica, e não vislumbramos vício de iniciativa, pois o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inexistência de vício de iniciativa quando houver proposta parlamentar para versar sobre as matérias que no art. 61, § 1º

Página 3 de 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



da CF forem reservadas ao Chefe do Executivo, pois tais matérias só seriam de iniciativa executiva exclusiva quanto a projetos de lei e não propostas de alteração na CF. Ora, já que as regras básicas de processo legislativo constitucional devem, pelo princípio da simetria, ser seguidas pelo Distrito Federal, concluímos pela viabilidade técnico-jurídica da Proposta em questão (ADI 5296 MC). Afinal, emendas à Lei Orgânica são fruto do poder constituinte decorrente reformador, devendo guardar simetria com as regras de iniciativa da CF.

Pelo exposto, VOTO pela ADMISSIBILIDADE da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 77//2017.

Brasília/DF, 14 de Agosto de 2017.

Sala das Comissões, em

PRESIDENTE

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

RELATOR